

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**PARECER N° 044/2017**

MENSAGEM DE VETO N° 035/2017, de autoria do Executivo Municipal, que **Veta totalmente o Autógrafo de Lei n° 027/2017, que Determina a inserção de fotocópia das atas das reuniões dos Conselhos Municipais no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal.**

Parecer do Relator : Primeiramente cabe aqui frisar que enquanto o projeto não tenha sua tramitação esgotada de acordo com processo legislativo previsto na Constituição Federal, nada impede que os vereadores e principalmente este Relator possam mudar de posicionamento sobre a legalidade e constitucionalidade das matérias, uma vez que precisamos buscar aprimorar nossos conhecimentos e com isso rever ou manter nossos atos.

No presente caso, quando apreciamos o projeto de lei que resultou o presente Veto, cometemos o equívoco de deixar de analisá-lo com mais prudência. Portanto, após estudarmos a matéria consequimos vislumbrar que o veto merece ser mantido pelos seguintes fundamentos:

O autor do projeto alega no art. 1º que na prática a matéria visa atender os princípios da transparência e da publicidade. Acontece que no caput do art. 37 da Constituição Federal está previsto que o legislador deve observar o Princípio da Legalidade. O princípio da legalidade é que vai ditar as regras de quem é a competência para apresentar determinados projetos de leis.

Assim, realizando o juízo de ponderação entre os princípios constitucionais, neste caso entre o da legalidade e da publicidade, não restam dúvidas que aqui merece prevalecer o da legalidade. O princípio da publicidade, na elaboração de uma lei, deve ser observado após verificarmos se o projeto está de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal. Nada adianta uma lei ser boa e atender o clamor da sociedade se ela é ilegal.

Com isso, note-se que o projeto de lei nº 029/2017 invade atribuição da Administração Municipal, não só determinando a divulgação das atas no portal de transparência do Poder Executivo, mas, também, detalhando a forma como isso será feito e interferindo na gestão municipal, atribuição privativa do Poder Executivo, não deixando margem ao Prefeito Municipal para disciplinar a matéria dentro das condições técnicas e materiais de que o ente público dispõe, com **clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo prevista nos incisos III e IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.**

Somos sabedores que o interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. No presente caso, **enquadra-se nessas hipóteses legais o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que diz: *Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

Sendo assim, caso a matéria vire Lei, todas as Atas do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverão ser divulgadas no site. Isso **faria com que a Administração Municipal praticasse do crime previsto no art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Além do mais, **a matéria viola a intimidade e privacidade da criança com base no artigo 5º, X da Constituição Federal** onde é regra a preservação da imagem e do nome que visa resguardar a honra da pessoa, neste caso a do menor de idade.

Assim, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem que deve sempre ser preservada a imagem, a intimidade e o respeito às crianças e adolescentes, de forma que qualquer publicidade que pudesse identificar a criança ou o adolescente em questão, violaria as garantias individuais, e frustraria os fins sociais almejados, além das exigências do bem comum, para os quais foram criadas.

Não podemos deixar de citar que não somente o Conselho da Criança e do Adolescente será afetado, mas também o Conselho Municipal da Saúde, Conselho Tutelar Municipal e Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

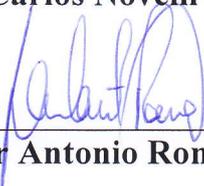
Diante disso, somos a **FAVOR DO VETO** tendo em vista que a matéria objeto do autógrafa de lei nº 027/2017 contém vícios de iniciativa por violar o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, estando ainda em desacordo, neste particular, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º inciso X da Constituição Federal.

É O NOSSO PARECER.

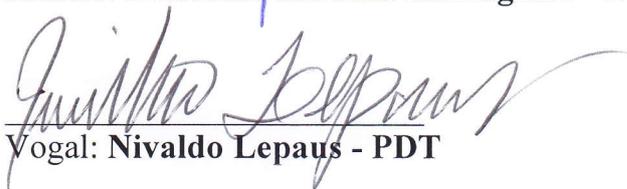
Sala Augusto Ruschi, 21 de novembro de 2017.



Presidente: **Luiz Carlos Novelli – PP**



Relator: **Delosmar Antonio Romagnha – DEM**



Vogal: **Nivaldo Lepaus - PDT**



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2017

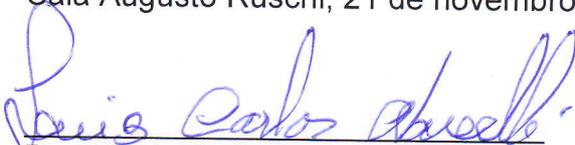
MANTÉM A MENSAGEM DE VETO Nº 035/2017, ao Autógrafo de Lei nº 027/2017.

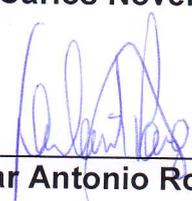
A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, *Bruno Henriques Araujo*, Presidente, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

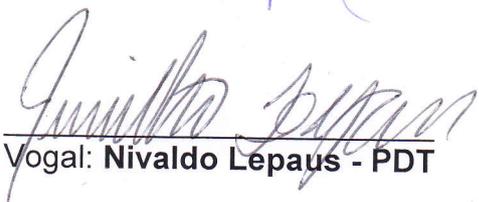
Art. 1º - Fica mantida a Mensagem de Veto nº 035/2017, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que VETA TOTALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 027/2017, que DETERMINA A INSERÇÃO DE FOTOCÓPIA DAS ATAS DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 21 de novembro de 2017.


Presidente: **Luiz Carlos Novelli – PP**


Relator: **Delosmar Antonio Romagnha – DEM**


Vogal: **Nivaldo Lepaus - PDT**